



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001956/2002-58
Recurso nº : 131.984
Acórdão nº : 302-37.287
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : A3A INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

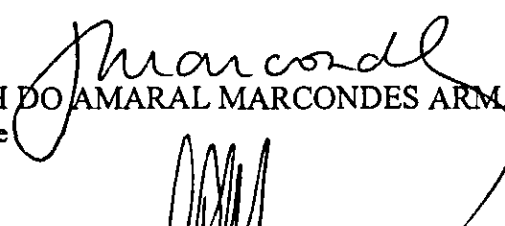
FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DIREITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL.


O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que o contribuinte teve seu direito reconhecido pela Administração Tributária, no caso a da publicação da MP 1.110/95, que se deu em 31/08/1995. Dessarte, a decadência atinge os pedidos formulados a partir de 01/09/2000, inclusive, o que é o caso dos autos.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Judith do Amaral Marcondes Armando votaram pela conclusão. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim que dava provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 22 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Paulo Roberto Cucco Antunes, e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10140.001956/2002-58
Acórdão nº : 302-37.287

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“A3A Informática Ltda., empresa cima qualificada, solicitou a restituição da contribuição ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) que teria pago a maior relativa aos períodos de setembro/1989 a março/1992 (fls. 01 e segs.), no valor total atualizado de R\$ 187.338,91, conforme planilha (fls. 05-07); e sua compensação com débitos da Cofins dos anos subsequentes.

2. A DRF/CGE/MS, pelo Parecer nº 406/2002 e Despacho Decisório (fls. 55-57), indeferiu o pedido sob o fundamento de que ocorreu a decadência, nos termos dos arts. 165, I e 168, I, c/c o art. 156, todos do CTN, bem como do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999 editado com base no Parecer PGFN/CAT nº 1.538/1999, vez que o pleito é de 09/07/2002 (fls. 01) e o último pagamento ocorreu em 01/07/1992 (fls. 48), portanto, há mais de cinco anos, operando-se a decadência. Por fim, as planilhas (fls. 05-07) não foram conferidas.

3. Intimada dessa decisão em 29/08/2002 (AR, fls. 59), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 26/09/2002 (fls. 60-66), argumentando, em síntese, que tem direito de pleitear a restituição/compensação face à declaração de inconstitucionalidade do Finsocial pelo STF em 16/12/1992, nascendo seu direito a partir da Resolução do Senado. E de acordo com decisões do Conselho de Contribuinte, o prazo para pedir restituição é de cinco anos a partir da declaração de inconstitucionalidade do STF. Assim não teria ocorrido a prescrição da restituição/compensação.

4. Argumentou, ainda, quanto à não conferência das planilhas, que os DARFs juntados demonstram claramente os recolhimentos indevidos. Ademais a Cofins, criada pela Lei Complementar nº 70/91, veio a substituir o Finsocial, tendo, portanto, a mesma natureza, sendo cabível a compensação entre ambas as contribuições. Por fim, pediu fosse julgado procedente a restituição/compensação.”

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS não acolheu a manifestação de inconformidade formulada pela interessada.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 77 e seguintes, onde faz preleção em prol da inexistência da aludida decadência e requer a reforma do *decisum a quo*. ✓

• Processo nº : 10140.001956/2002-58
• Acórdão nº : 302-37.287

Ato seguido, subiram os autos ao Segundo Conselho, que os redirecionaram a este Conselho, conforme indicado no despacho à fl. 84.

Relatados, passo ao voto. ✓

Processo nº : 10140.001956/2002-58
Acórdão nº : 302-37.287

VOTO

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Resumindo a decisão prolatada pelo órgão julgador de primeira instância, o não acolhimento da manifestação de inconformidade resultou do acatamento de uma preliminar de mérito, a saber: decadência do direito à restituição (fulcrado no art. 168 do CTN).

A matéria decadência, em expedientes como os que tais, é bastante conhecida de todos. Nesta Câmara, minha convicção já foi externada muitíssimas vezes, porquanto perfilho a corrente que entende ser o *dies a quo* de tal contagem do prazo decadencial a data em que os contribuintes tiveram seus direitos reconhecidos pela Administração Tributária, consubstanciado na publicação da medida provisória nº 1.110/95.

Nesse sentido, o prazo para a formalização do pedido de restituição de quantias pagas a maior, em razão da indevida majoração da alíquota do Finsocial, estendeu-se até o dia 31 de agosto de 2000, inclusive. A perda do direito do contribuinte de requerer a restituição devida só se consuma, de fato, a partir de 1º de setembro de 2000, inclusive. Assim é que independentemente do posicionamento da Administração Tributária estampado, seja no Parecer COSIT 58/98 ou no Ato Declaratório SRF nº 096/99, os quais não vinculam este Conselho, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 anos, para a formalização dos pedidos de restituições da citada contribuição paga a maior, é a data da publicação da referida MP nº 1.110/95, ou seja, 31/08/95, estendendo-se o período legal deferido ao contribuinte até 31/08/2000, inclusive, sendo este o *dies ad quem*.

No caso destes autos, constata-se que o pleito da Recorrente, deu-se em 09 de julho de 2002, tendo sido alcançado, portanto, pela decadência apontada na decisão recorrida. No vinco do quanto exposto, voto no sentido de desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator